AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185021 - SP (2023/0275199-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARIO JULIANO SCAVRONI
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
		CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
		GUILHERME ALEXANDRE HEES - SP470327
		LUIS ANTONIO LUPORINI JUNIOR - SP436110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de embargos de declaração opostos por terceiro supostamente interessado no recurso em *habeas corpus*.
2. A decisão agravada deixou de conhecer dos embargos de declaração uma vez que opostos por terceiro (cônjuge do recorrente) para debater questão não apreciada na decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*
3. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos que levaram ao não conhecimento dos embargos de declaração, limitando-se a debater questões não examinadas na decisão agravada, pugnando pela restituição de bens e revogação da fiança arbitrada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que não foi observado no caso.
6. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
7. Eventual direito de restituição de bens apreendidos, não apreciado na decisão agravada, deve, necessariamente, ser perseguido através das vias processuais adequadas, perante as instâncias competentes.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA44322459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/11/2024 07:29:13
Código de Controle do Documento: b642d6a7-a8c3-4b38-abb9-cdbb926baf28

8. Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 860.969/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgRg no HC 820.576/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44322459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/11/2024 07:29:13
Código de Controle do Documento: b642d6a7-a8c3-4b38-abb9-cdbb926baf28

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185021 - SP (2023/0275199-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARIO JULIANO SCAVRONI
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
		CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
		GUILHERME ALEXANDRE HEES - SP470327
		LUIS ANTONIO LUPORINI JUNIOR - SP436110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de embargos de declaração opostos por terceiro supostamente interessado no recurso em *habeas corpus*.

2. A decisão agravada deixou de conhecer dos embargos de declaração uma vez que opostos por terceiro (cônjuge do recorrente) para debater questão não apreciada na decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus.*

3. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos que levaram ao não conhecimento dos embargos de declaração, limitando-se a debater questões não examinadas na decisão agravada, pugnando pela restituição de bens e revogação da fiança arbitrada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que não foi observado no caso.

Documento eletrônico VDA43891602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/10/2024 14:16:57
Código de Controle do Documento: 1f9df8da-0a43-4cb3-a480-fb896cf68a8e

6. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

7. Eventual direito de restituição de bens apreendidos, não apreciado na decisão agravada, deve, necessariamente, ser perseguido através das vias processuais adequadas, perante as instâncias competentes.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 860.969/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgRg no HC 820.576/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIO JULIANO SCAVRONI** em face de decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra desprovimento de recurso em *habeas corpus.*

Consta dos autos que ao agravante, denunciado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), foram aplicadas medidas cautelares alternativas, em substituição à prisão preventiva antes decretada.

Impetrado *writ* perante a Corte local, pugnando pela revogação das medidas cautelares, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa de julgamento (e-STJ, fl. 502):

> "Habeas corpus - Porte ilegal de arma - Pleito de revogação das medidas cautelares e fiança impostas - Inadmissibilidade - Prova da materialidade e indícios de autoria - Gravidade concreta do delito - Fiança que está garantida pelos armamentos apreendidos e alteração nas medidas para viabilizar o labor do paciente, pelo juízo a quo - Ausência de comprovação de necessidade de revogação das medidas cautelares remanescentes - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada."

Nas razões recursais ofertadas perante esta instância, argumentou-se, em resumo: a) ausência de provas do delito, considerando que o agravante possuiria autorização tanto para a posse, como para o porte de arma de fogo; b) desnecessidade das medidas cautelares impostas; c) desproporcionalidade da fiança aplicada.

Documento eletrônico VDA43891602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/10/2024 14:16:57
Código de Controle do Documento: 1f9df8da-0a43-4cb3-a480-fb896cf68a8e

Desprovido o recurso ordinário por decisão monocrática (e-STJ, fls. 585/588), foram opostos embargos de declaração por **Denise Ferrari Boneti,** sustentando que foi absolvida no processo principal, que tramita perante as instâncias ordinárias, pelo que não mais se justificaria a manutenção dos bens apreendidos, que seriam de sua titularidade.

Requereu a embargante a restituição dos bens e valores apreendidos, bem como revogação da fiança arbitrada.

Por tratar-se de irresignação ofertada por terceiro supostamente interessado, discutindo questão que sequer foi examinada na decisão embargada (legitimidade ou não da apreensão dos bens), os embargos de declaração não foram conhecidos (e-STJ, fls. 608/609).

Desta decisão interpõe o recorrente agravo interno, requerendo "que seja reformada a decisão que rejeitou os embargos de declaração, com o consequente reconhecimento da necessidade de restituição dos bens apreendidos e a revogação da fiança." (e-STJ, fls. 616/621)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, pois deixou de impugnar adequadamente os fundamentos da decisão agravada.

Conforme visto, a decisão agravada limitou-se a negar conhecimento a embargos de declaração opostos por terceiro supostamente interessado no resultado deste remédio constitucional (Denise Ferrari Boneti), diante das seguintes razões (e-STJ, fls. 608/609):

> "[...]
> Busca a embargante, através de via claramente inadequada, a obtenção de provimento judicial que lhe assegure a restituição de bens apreendidos no curso da persecução penal, instaurada contra si e seu esposo, Mario Juliano Scavroni.
> Ocorre que, em se tratando de recurso em *habeas corpus* interposto exclusivamente por Mario Juliano Scavroni, buscando a revogação das medidas cautelares alternativas que lhe foram aplicadas, ou a redução da fiança arbitrada, **não se mostra viável a intervenção da ora embargante com o objetivo de questionar a regularidade da apreensão de bens determinada pelas instâncias ordinárias.**
> Isto porque esta Corte Superior entende que "o habeas corpus e o recurso em habeas corpus se mostram incompatíveis com a intervenção de terceiros, em qualquer de suas modalidades, seja a favor ou contra o paciente/recorrente." (RHC n. 169.313/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)
> [...]
> **Ademais, os embargos de declaração, opostos pelo terceiro supostamente interessado, sequer suscita vício na decisão embargada, que em nenhum momento tratou da legitimidade (ou não) da apreensão de bens,** limitando-se a

Documento eletrônico VDA43891602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/10/2024 14:16:57
Código de Controle do Documento: 1f9df8da-0a43-4cb3-a480-fb896cf68a8e

avaliar a necessidade (ou não) da manutenção das medidas cautelares alternativas à prisão aplicadas em desfavor do recorrente." (grifou-se)

O agravante, por sua vez, não oferece nenhuma impugnação específica quanto aos fundamentos que levaram ao não conhecimento dos embargos de declaração (que, destaque-se, sequer foram por ele opostos), apenas suscitando supostas irregularidades e arbitrariedades tanto no procedimento investigativo a cargo da autoridade policial, como também na condução de procedimentos judiciais que tramitam perante as instâncias ordinárias, requerendo, ao fim, a restituição das armas apreendidas e revogação da fiança.

Aduz o agravante (e-STJ, fl. 619):

> "[...]
> **Roga-se para que se tenha o deferimento da liberação das armas, ao menos, como tutela provisória de urgência recursal ou EFEITO ATIVO,** já que se apresentou nos autos, declaração do Delegado no sentido de que as armas não seriam de interesse de investigação, e se ter a declaração expressa de que as armas seriam mantidas apreendidas apenas para fins de fiança (Ministério Público em segunda Instância) já se tendo apresentado provas documentais da regularidade das armas, bem como se já haver indicado pessoa habilitada para retirá-las.
> Aqui se tem apenas e tão só – **indevida apreensão de patrimônio particular da esposa do paciente que concorda com a liberação desse modo** – o que também já está nos autos.
> Ainda em efeito ativo – **se requer que esta Corte ao menos – cobre esclarecimentos do juízo na origem sobre o indeferimento de providências de apuração do abuso de autoridade na seara penal e sobre as razões de demora no processamento de tal representação por abuso de autoridade bem como sobre a permanência de pessoas investigadas em atuação na própria Comarca**."

Percebe-se, portanto, que o agravante discute questões não apreciadas na decisão combatida, deixando de impugnar de forma específica os fundamentos que justificaram o não conhecimento dos embargos de declaração, o que acaba por violar o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

A propósito:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INVIABILIDADE DE EXAME DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.
> 2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das

Documento eletrônico VDA43891602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/10/2024 14:16:57
Código de Controle do Documento: 1f9df8da-0a43-4cb3-a480-fb896cf68a8e

categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, o pedido feito no habeas corpus consiste em reiteração do pedido de desclassificação negado em recurso especial anteriormente julgado por esta Corte, de modo que do habeas corpus não se poderia conhecer em razão de ser repetição do REsp n. 2.050.657/SP.

4. Em vez de rebater os fundamentos que impediram o conhecimento da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do writ.

5. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no HC n. 860.969/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C. O ART. 40, III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06; E ART. 15, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. AGENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. MANTIDO O REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 820.576/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

Acrescente-se, conforme já relatado, que o objeto do recurso ordinário em *habeas corpus,* desprovido por decisão monocrática (e-STJ, fls. 585/588), dizia respeito apenas à suposta ausência de provas do delito imputado, desnecessidade das medidas cautelares impostas e desproporcionalidade da fiança aplicada, não havendo debate no que toca ao direito de restituição dos bens apreendidos, seja do recorrente ou de sua cônjuge.

Deste modo, eventual direito de restituição de bens apreendidos deve, necessariamente, ser perseguido através das vias processuais adequadas, não cabendo inaugurar tal discussão, diretamente perante esta Corte Superior, no decorrer da tramitação de recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de *habeas corpus.*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43891602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/10/2024 14:16:57
Código de Controle do Documento: 1f9df8da-0a43-4cb3-a480-fb896cf68a8e

Documento eletrônico VDA43891602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/10/2024 14:16:57
Código de Controle do Documento: 1f9df8da-0a43-4cb3-a480-fb896cf68a8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 185.021 / SP

Número Registro: 2023/0275199-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003770220238260022 0000377022023826002200004559320238260022 00004559320238260022 15000690520238260631 15003893920238260022 15053811420218260022 21363263020238260000 3770220238260022 377022023826002200004559320238260022 4559320238260022

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO JULIANO SCAVRONI
ADVOGADOS : JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
GUILHERME ALEXANDRE HEES - SP470327
LUIS ANTONIO LUPORINI JUNIOR - SP436110
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - FIANÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO JULIANO SCAVRONI
ADVOGADOS : JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
GUILHERME ALEXANDRE HEES - SP470327
LUIS ANTONIO LUPORINI JUNIOR - SP436110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44298586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:44
Código de Controle do Documento: 68de787c-edd8-4de5-a47f-07f5ae3dade2

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:30:44
Código de Controle do Documento: 68de787c-edd8-4de5-a47f-07f5ae3dade2